



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2003207-91.2014.815.0000

RELATOR : Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO

EMBARGANTE : Instituto Brasileiro de Política e Direito da Informática - IBDI

ADVOGADO : Paulo Roberto de Carvalho Maciel (OAB/PE 20.836) e outro

1º EMBARGADO: Facebook Serviços On line do Brasil Ltda

ADVOGADO : Alberto R. Ricardi Neto (OAB/PE 16.376) e outros

2º EMBARGADO: LULUVISE Incorporation

3º EMBARGADO: Toweb Brasil Ltda

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E
OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO
DA MATÉRIA. IMPROPRIEDADE DO MEIO
ESCOLHIDO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO
DOS ACLARATÓRIOS.**

- Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR os Embargos de Declaração**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 389.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito da Informática - IBDI alegando padecer de contradição a Decisão Monocrática de fls. 125/127, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento por ele interposto.

É o relatório.

VOTO

De início, passo a analisar as condições dos Embargos Declaratórios que, segundo o rol taxativo do art. 535 do Código de Processo Civil, vigente a época da Decisão, só são cabíveis quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

É necessário, para seu acolhimento, a presença de algum desses pressupostos, do contrário, impõe-se sua rejeição.

O Embargante sustenta a presença de contradição na Decisão Monocrática, sem, contudo, demonstrá-la.

In casu, a Decisão encontra-se suficientemente fundamentada, restando clara e efetiva as razões, prevalecendo o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado forma e firma sua convicção a partir das provas, da legislação pertinente, da jurisprudência, enfim, sem estar, necessariamente, vinculado às alegações das partes, como previam a legislação e jurisprudência da época do julgado.

Como se sabe, os Embargos Declaratórios visam afastar da decisão qualquer omissão necessária à solução da lide, não permitir a obscuridade acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Não ocorrendo nenhum desses pressupostos, impõe-se, repita-se, sua rejeição.

(...) Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à aplicação da teoria do fato consumado na hipótese de matrícula de estudantes de ensino médio e fundamental, filhos e dependentes de oficial da Marinha, transferido ex officio, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (...) 7. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 734.450/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 143). Destaquei.

A tarefa do tribunal nos EDcl é a de suprir a omissão apontada ou de dissipar a dúvida, obscuridade ou contradição existente

no acórdão. Não é sua função responder a consulta ou questionário sobre meros pontos de fato” (RTJ 103/269).

Assim, ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC/1973, não se pode acolher os aclaratórios.

DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO OS EMBARGOS.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), o Excelentíssimo Senhor **Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vast Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2016.

Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator